Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8319/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12732/2014
PROTOCOLO	: 1540069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALTEMAR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a MARIA CRISTINA FABRIS, nascida em 12/05/1964, ocupante do cargo de professor, Prontuário: 147907/02 Nível: PH-3 Classe: F, na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-7ICE-16789/2014, sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou Parecer PAR-MPC-13002/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor as razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte, haja vista que encaminhados tempestivamente, em conformidade com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela INTC n. 35/2012.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º c/c art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 673/2014, publicada na pág. 41 do Jornal Estado do Pantanal, de 03 de setembro de 2014.

No que se refere ao Tempo de Contribuição, depreende-se por meio da Certidão de folhas 103, que ocorreu da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10 (***dez***)	30 (***trinta***) anos, 02 (***um***) meses e 06 (***seis***) dias.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 67.

Porém, apesar de reconhecida pelo ordenador de despesas, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa, sujeitando-se à multa pela intempestividade, prevista no art. 46 da LC 160/12, conforme o Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- REGISTRAR a aposentadoria voluntária concedida a Maria Cristina Fabris, nos termos do artigo 40,§ 1º, III, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 052/11.

II- APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Valtemir Alves de Brito, inscrito no CPF sob o nº 562.636.351-34, em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12;

III- CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV- RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação/MS, para que observe com rigor os prazos para envio da documentação a esta Corte de contas;

DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

É a decisão.

Intime-se, nos termos do art. 50, II da LC 160/12.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga